

Inquérito Civil n. 06.2022.00001359-9

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2023/PJ/IPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e WINO PORT, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 434.095.719-49 e RG n. 1.300.370, residente e domiciliado na Linha Capelinha, s/n, interior do Município de Ipira/SC; e ADELMARCIO TECCHIO, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o n. 898.010.679-34 e JAILCE HELENA TEDESCO TECCHIO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 923.724.579-34, portadora do RG n. 2.698.682, casados entre si, ambos residentes em Linha XV de Novembro, s/n, interior do Município de Ipumirim/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001359-9, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República (CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da lei n. 12.651/2012);



**CONSIDERANDO** que foi expedida Autorização de Corte n. 980/2014 de forma irregular pelo IMA/Codam de Concórdia, por meio do agente Diego Amorim – decisão fundada em projeto de supressão de vegetação com inventário florestal falso, elaborado pelo engenheiro contratado Ronaldo Brancher – em favor de WINO PORT, permitindo que este, em período incerto, mas anterior a 2-2-2016 (data da lavratura do AIA n. 6211-D), promovesse a supressão de vegetação nativa ameaçada de extinção;

CONSIDERANDO que, com relação aos envolvidos Diego Amorim e Ronaldo O ajuizamento Brancher. houve da Ação Penal n. 5000740-45.2021.8.24.0242. na qual o Ministério Público, verificando impossibilidade de condenação dos denunciados na restauração do meio ambiente ao status quo ante – em razão de que não são proprietários da área e nunca tiveram a posse do imóvel –, pleiteia a o pagamento de valor pecuniário a ser adimplidos por ambos os denunciados a título de reparação de danos, a ser revertido em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina – FRBL;

CONSIDERANDO que WINO PORT, em momento ulterior à supressão da vegetação, alienou a área atingida aos atuais proprietários ADELMARCIO TECCHIO e JAILCE HELENA TEDESCO TECCHIO, sem promover qualquer medida de **recuperação** do dano ambiental;

**CONSIDERANDO** que remanesce a necessidade de se efetuar a recuperação da área degradada, uma vez que é previsto na Constituição da República o dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o caráter *propter rem* da obrigação de reparação dos danos ambientais, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.241.630), o que impõe ao novo proprietário o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-o também responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição, refletindo em solidariedade entre os vários causadores do dano;

**CONSIDERANDO** que, com fulcro no mesmo entendimento do STJ, jamais caberá se falar em direito adquirido à degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 prevê a responsabilidade civil objetiva - ou seja, independente da existência de culpa - concernente aos danos cometidos ao meio ambiente:



**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar a recuperação e/ou a reparação do dano ambiental resultante da supressão ilegal de vegetação no imóvel afetado;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de condutas, de acordo com os seguintes termos:

### 1. OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da área degradada no imóvel rural de matrícula n. 2.193, localizado na Linha Serrinha, interior do Município de Ipumirim, de propriedade de WINO PORT e atualmente em posse de ADELMARIO TECCHIO e JAILCE HELENA TEDESCO TECCHIO;

## 2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

CLÁUSULA 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS ADELMARIO TECCHIO e JAILCE HELENA TEDESCO TECCHIO comprometem-se a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) na área identificada nos presentes autos, no prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo Primeiro: A recuperação deverá ocorrer na mesma área que foi degradada e exclusivamente com espécies nativas, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental (IMA/SC ou Ambiental).

**Parágrafo Segundo:** Para cumprimento da obrigação prevista no *caput*, os COMPROMISSÁRIOS deverão a apresentar ao órgão ambiental competente, <u>no prazo de 3 meses</u>, Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) assinado por profissional habilitado ou outro instrumento aceito pelo respectivo órgão;

**Parágrafo Terceiro:** Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a efetuar as modificações exigidas pelo órgão ambiental, no prazo por eles estipulado, até a aprovação e recuperação total da área, a ser certificada pelo órgão ambiental.



CLÁUSULA 3ª: Os Compromissários se comprometem a apresentar a esta Promotoria de Justiça comprovações a respeito do andamento da recuperação da área, a cada 6 meses, bem como eventuais informações sobre o andamento do processo administrativo no órgão ambiental (ex.: comunicar a apresentação do PRAD, a intimação do órgão para efetuar alterações, o cumprimento das obrigações, a aprovação do PRAD etc.), que podem ser enviadas ao e-mail ou telefone da promotoria, dispostos no rodapé do presente acordo.

CLÁUSULA 4ª: O COMPROMISSÁRIO WINO PORT, a título de reparação ambiental, compromete-se a pagar o valor relativo à elaboração do PRAD previsto na cláusula anterior, bem como o valor a ser despendido para a efetiva recuperação da área degradada, na quantia a ser informada pelos demais compromissários, mediante a apresentação de, pelo menos, 2 (dois) orçamentos.

**Parágrafo Único:** Todo pagamento será antecedido da emissão de nota fiscal e/ou comprovantes equivalentes, a serem emitidos no valor dos serviços realizados, e comprovados nos autos mediante apresentação de cópia dos referidos documentos.

**CLÁUSULA 5ª:** Para a comprovação do avençado, o COMPROMISSÁRIO deverá adotar as medidas nos prazos estipulados acima, e deverá apresentar os comprovantes/relatórios necessários perante esta Promotoria de Justiça em até 10 (dez) dias úteis após o termo final dos prazos.

## 3. OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:

**CLÁUSULA 6ª:** O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da Promotoria de Justiça de Ipumirim, compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra os COMPROMISSÁRIOS com referência aos fatos ajustados, desde que as cláusulas sejam fiel e integralmente cumpridas tal como estabelecidas.

### 4. **DESCUMPRIMENTO**:

CLÁUSULA 7ª: Em caso de descumprimento da CLÁUSULA 2ª do presente termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para



Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

**Parágrafo Primeiro:** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

**Parágrafo Segundo:** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado. a imediata execução judicial do presente titulo, sem prejuízo das penas administrativas.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

**CLÁUSULA 8ª:** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e seu será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985.

CLÁUSULA 9ª: O presente acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o que será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Ipumirim, 10 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

STEPHANI GAETA SANCHES

Promotora de Justiça

WINO PORT Compromissário VILTON FRANKE OAB/SC n. 34.476



# **ADELMARIO TECCHIO**

Compromissário

WILLIAN JADIEL FABRY OAB/SC n. 26.206

JAILCE HELENA TEDESCO TECCHIO Compromissária